



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.503-A, DE 2019 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

### DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Projeto apensado: 36/24

(\*) Atualizado em 09/02/24, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos crimes cometidos por esse meio.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Interdição temporária de direitos**

Art.	47.	.....
.....	.....	VI –
<b>proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.</b>		

**Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se aos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.” (NR)**

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 300-A. A proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores aplica-se nos casos de crimes cometidos por esse meio ou conexão semelhante.” (NR)**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA<sup>1</sup>**

De acordo com o “Relatório de crimes cibernéticos Norton: o impacto humano”<sup>2</sup>:

“Os crimes cibernéticos se tornaram uma epidemia digital global silenciosa. A maioria dos usuários de Internet mundialmente já foi

<sup>1</sup> Este projeto de lei nos foi gentilmente cedido pelo professor Marcelo Vitorino.

<sup>2</sup>

Fonte:

[https://www.symantec.com/content/en/us/home\\_homeoffice/media/pdf/cybercrime\\_report/Norton\\_Portuguese-Human%20Impact-A4\\_Aug18.pdf](https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf), consultado em 17 de junho de 2019.

vítima e se sente incrivelmente impotente em relação a esses criminosos cibernéticos anônimos.” (s/n)

Os dados obtidos pela citada pesquisa junto aos catorze países investigados – Brasil, EUA, China, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, Espanha, Suécia e Reino Unido – demonstram que os crimes virtuais atingem 65% da população adulta. Vírus/malwares (*malicious software*), golpes online, *phishing* ou “pesca” virtual de senhas, dados bancários e de cartão de crédito, *hacking* ou roubo de perfis em redes sociais, fraudes de cartão de crédito online e assédio sexual foram os crimes mais comuns identificados pela pesquisa.

Por ser o crime virtual um tipo de crime especialmente diferente daquele praticado no “mundo real”, sendo intangível e até, muitas vezes, invisível no momento flagrante, é importante que medidas cautelares e punitivas adequadas sejam destinadas a quem os comete.

O Código Penal, em seu art. 154-A, tipifica a invasão de dispositivo informático, tornando inequívoca a identificação dos crimes cibernéticos. Ademais, os artigos 138, 139 e 140, do mesmo Código Penal, tipificam os crimes contra a honra, independentemente do meio de sua ocorrência, se real ou virtual. Com o advento das redes sociais, muitos crimes contra a honra têm sido cometidos por meio virtual.

Ainda que o Código Penal apresente cobertura para os crimes cibernéticos ou virtuais, falta-lhe, todavia, e, igualmente, ao Código do Processo Penal, a definição de uma medida cautelar dirigida especificamente a quem comete esse tipo de crime. As penas básicas atribuídas aos crimes previstos nos art. 138, 139, 140 e 154-A não ultrapassam os dois anos de detenção/reclusão, podendo, pois, ser substituídas por penas alternativas. É justamente no cumprimento da pena alternativa e, antes disso, no próprio trâmite do juízo, que se encaixa a medida que ora propomos: proibição temporária de uso/acesso à Internet.

Nosso objetivo, com a presente proposta, é segregar o criminoso da ferramenta utilizada para o cometimento do crime, minimizando, assim, os riscos para a sociedade. Atualmente, alguém que esteja sendo julgado por um crime cibernético pode estar reincidindo livremente enquanto aguarda julgamento e até depois desse, pois continua tendo livre acesso à Internet. Com nossa proposta, o criminoso, além das penas previstas no Código Penal, fica, a critério do juízo, temporariamente afastado da Internet, sendo o descumprimento de determinação judicial punível com detenção, conforme o artigo 330 do Código Penal. Entendemos que essa é uma medida imprescindível ao combate ao crime cibernético no País.

Pelo exposto, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

---

#### Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

---

##### **Interdição temporária de direitos**

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

IV - proibição de freqüentar determinados lugares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

##### **Limitação de fim de semana**

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

---

### CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

---

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

##### **Pena de multa**

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

---

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

##### **Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.  
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

##### **Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

##### **Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

##### **Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

##### **Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

##### **Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer

dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### **Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

#### **Retratação**

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015*)

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009*)

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### **Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal**

#### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

### **Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

### **Tráfico de pessoas (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)**

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

## Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

### **Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

## Seção III Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

### **Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **Sonegação ou destruição de correspondência**

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

### **Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica**

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, nº IV, e do § 3º.

### **Correspondência comercial**

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## **Seção IV**

### **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos**

#### **Divulgação de segredo**

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

#### **Violão do segredo profissional**

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Invasão de dispositivo informático ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

**Ação penal ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode

substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

#### **Desacato**

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO IX

#### DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no](#)

*DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*)

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*)

## CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

---

---

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

---

---



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio.

Justifica o autor a sua pretensão em face da necessidade de segregar o criminoso da ferramenta utilizada para o cometimento do crime, minimizando, assim, os riscos para a sociedade.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da peculiaridade da prática de certos atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Como bem asseverou o Nobre Deputado autor do Projeto, *por ser o crime virtual um tipo de crime especialmente diferente daquele praticado no mundo real, sendo intangível e até, muitas vezes, invisível no momento do flagrante, é importante que medidas cautelares e punitivas adequadas sejam destinadas a quem os comete.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG 3**

Cumpre esclarecer, primeiramente, que o juiz sentenciante, depois de fixado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve verificar a possibilidade de substitui-la por penas alternativas (restritivas de direitos e/ou multa), ou modificar a sua execução (*sursis* e livramento condicional).

Nesse ponto, dispõe o art. 44 do Código Penal (CP) que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando presentes os requisitos legais.

As penas restritivas de direitos estão elencadas no art. 43 do CP, sendo elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; e interdição temporária de direitos.

Cabe mencionar que os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos estão previstos no art. 44 do Código Penal e variam de acordo com a espécie do delito praticado.

Um desses requisitos consiste no fato de que a substituição da pena deve ser indicada e suficiente ao caso concreto.

Assim, as penas substitutivas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, sob pena de propagação do sentimento de impunidade e desprestígio da norma penal.

Portanto, entendemos que a lei deve apresentar uma punição condizente com as peculiaridades de certas condutas, mostrando-se, por isso, a proposição em debate oportuna e conveniente.

No entanto, em face da preocupação de que tal medida poderia se tornar uma ferramenta para abusos e perseguições políticas e de que a inclusão da proibição do acesso à rede mundial de computadores, de forma genérica, irrestrita e em razão do cometimento de qualquer crime, poderia atentar contra as garantias e liberdades individuais do cidadão, notadamente a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e o livre exercício de atividade profissional, optamos por fazer algumas modificações através do Substitutivo anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG 4**

Nesse contexto, restringimos as hipóteses às quais essa medida poderá ser aplicada com base na relevância dos bens jurídicos protegidos pela norma penal.

Por fim, acreditamos que a modificação no Código de Processo Penal pretendida pela proposta legislativa mostra-se mais adequada se for realizada no art. 319 deste diploma processual, que traz as espécies de medidas cautelares diversas da prisão.

E dado o caráter excepcional e provisório das medidas cautelares, sugere-se que ela seja efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.503, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator

Apresentação: 16/05/2023 10:14:04.320 - CCJC  
PRL2/0

PRL n.2



\* C D 2 3 8 3 7 5 6 3 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238375637100>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

#### **“Interdição temporária de direitos**

Art.

47. ....

.....

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 57-A. A pena de interdição, prevista no inciso VI do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG 6**

Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319.....

X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos de crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por esse meio ou conexão semelhante.

§ 5º A medida prevista no inciso X do *caput* deste artigo será efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre de forma subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2023 11:35:19.877 - CCJC  
PAR 1/0

PAR n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.503/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas. O Deputado Delegado Ramagem apresentou Votos em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238562542000>

Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 2 3 8 5 6 2 5 4 2 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 4.503, DE 2019**

Apresentação: 19/05/2023 11:35:19.877 - CCJC  
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Interdição temporária de direitos**

Art.

47. ....

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 57-A. A pena de interdição, prevista no inciso VI do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319.....

X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos de crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por esse meio ou conexão semelhante.

§ 5º A medida prevista no inciso X do caput deste artigo será efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre de forma subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS (UNIÃO/MG)

### VOTO EM SEPARADO

#### RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.503, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer (PDT/MG).

O Projeto de Lei em sua forma original “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio”.

A matéria veio ao exame desta Comissão em 02/05/2023 tendo o relator proferido parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

#### VOTO

Considero que o projeto sob exame, ancorado na justificativa de impedir o criminoso cibernético de continuar utilizando a ferramenta que foi por ele utilizada para a prática do crime, propõe uma proibição total de acesso à rede mundial de computadores.

Eis a redação inicial do projeto:

“Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Interdição temporária de direitos

\* 0 8 8 0 0 0 6 9 3 2 0 2 \*



Art. 47.....

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.

.....  
Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se aos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”

“Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300-A. A proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores aplica-se nos casos de crimes cometidos por esse meio ou conexão semelhante. (NR)”

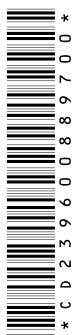
O Relator está sugerindo uma emenda pontual, no sentido de que a reforma do Código de Processo Penal fosse inserida em seu artigo 319, que trata das espécies de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

"Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319.....

.....  
X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos de crimes cometidos por esse meio ou conexão semelhante.”

Em rigor, a proposição veicula a proibição total de acesso à rede mundial de computadores de duas formas e em momentos distintos, a saber:



1. Após o trânsito em julgado da condenação, ao inserir a medida no inciso VI no art. 47 do Código Penal, qualifica a restrição imposta como pena restritiva de direito (sanção); e
2. No curso da investigação ou do processo crime, ao incluir a norma no inciso X do art. 319 do Código de Processo Penal (medida cautelar diversa da prisão)

De acordo com o Projeto de Lei, além das penas restritivas de direto já especificadas no Código Penal e das medidas cautelares previstas no CPP, o condenado ou investigado — sem nenhum critério de distinção — pode ficar sem acesso total à internet.

Entendo que a proposta, da forma como está redigida, possui um grande potencial para acarretar gravíssimos excessos e perseguições políticas.

a inclusão da proibição do acesso a rede mundial de computadores — de forma genérica, irrestrita e em razão do cometimento de qualquer crime — pode atentar contra as garantias e liberdades individuais do cidadão, notadamente a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e o livre exercício de atividade profissional.

A proteção desses valores de elevada importância não pode ser colocada de lado em detrimento de medidas etéreas. Não se pode esquecer que, de acordo com a firme JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todo cidadão possui “[...] a liberdade de informar e de ser informado [...]” (RE 330817/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno), as quais, atualmente, dependem cada vez mais do acesso à rede mundial de computadores.

É de conhecimento de todos que desde a década de 1990 a Internet deixou de ser um domínio de natureza meramente lúdico ou de entretenimento, passando a ser explorada para fins acadêmicos, educacionais, profissionais e comerciais, passando a compor o acervo patrimonial (material e intelectual) de seus usuários.

Assim, a proposição, da forma como está redigida, padece de legitimidade e higidez constitucional, porque enseja a aplicação de uma medida



de forma genérica, indiscriminada e aberta para todo e qualquer crime eventualmente praticado por meio da internet.

A proposição é louvável, mas não podemos esquecer que esse parlamento tem o dever de garantir que as penalidades não sejam subvertidas ou utilizadas para impedir a manifestação livre de opinião.

Nesse contexto, para que a restrição se revele adequada, é imprescindível que a norma prescreva crimes específicos e situações concretas que revelem a inexistência outro meio de igualmente eficaz de inibir a atuação daquele que praticou crimes por meio da rede mundial de computadores.

Desse modo, elegem-se como bens jurídicos a serem protegidos pela norma excepcional crimes graves, praticados contra a dignidade ou a liberdade sexual, contra crianças ou adolescentes, assim como nos casos em que o delito envolver a invasão de dispositivo informático, o furto de dados, a criação de perfis falsos ou a pirataria digital, desde que, em qualquer caso, tenham sido cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.

Afasta-se, portanto, a incidência da nova medida para casos que possam ensejar perseguição política ou delitos de opinião.

A prudência — amparada nos princípios da prevenção, da precaução, da liberdade de expressão e demais direitos e garantias individuais — aconselha que medidas excepcionalíssimas como essa somente tenham aplicação quando não houver outra maneira eficaz para preservar a ordem pública, a instrução criminal ou a assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, além da delimitação dos tipos penais e do caráter subsidiário, a cautela recomenda que a lei também estabeleça um prazo de duração da medida cautelar proposta no CPP, de modo a coibir abusos e impedir a ocorrência de indesejada incomunicabilidade total do réu ou do investigado.

Assim, sugere-se que a medida seja efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre de forma



subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado.

Assim, o Voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de lei nº 2.835, de 2019, da INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE e ANTIREGIMENTALIDADE da Emenda EMC-A 1 CFT.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.503 de 2019, e pela declaração, por esta Comissão, da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO ANEXO.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL/RJ



\* 0088970006939202CC\*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019.

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos em que especifica.

**Art. 2º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47. ....

.....

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores;

.....

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se exclusivamente aos crimes praticados contra a dignidade ou a liberdade sexual, contra crianças ou adolescentes, assim como nos casos em que o delito envolver a invasão de dispositivo informático, o furto de dados, a criação de perfis falsos ou a pirataria digital, desde que, em qualquer caso, tenham sido



cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.<sup>II</sup>

**Art. 3º.** O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319. ....

X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores, restrita aos crimes praticados por esse meio contra a dignidade ou a liberdade sexual, contra crianças ou adolescentes, assim como nos casos em que o delito envolver a invasão de dispositivo informático, o furto de dados, a criação de perfis falsos ou a pirataria digital

§ 5º A medida prevista no inciso X do *caput* deste artigo será efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre **de forma subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal**, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
(PL-RJ)



# **PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir, temporariamente, o acesso à rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4503/2019.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.36/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir, temporariamente, o acesso à rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.....

*I*

- .....

*II*

- .....

*III*

- .....

*IV - .....*

*V - proibição de acessar a rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta" (NR)*



\* C D 2 4 4 0 9 4 1 8 4 7 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.36/2024



\* C D 2 2 4 4 0 9 4 1 8 4 7 0 0 \*





## **JUSTIFICAÇÃO**

Presentemente, são cada vez mais comuns os denominados crimes cibernéticos, os quais podem ser caracterizados pela prática de delitos no ambiente virtual ou por intermédio deste (WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p.1).

Nessa linha de entendimento, Patrícia Peck Pinheiro cita alguns exemplos desse tipo de delitos, tais quais: o acesso não autorizado a sistemas de informática, a alteração de dados, a violação a direitos autorais, ofensas, a exposição de pornografia infantil, o terrorismo e muito mais (PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.46).

Ocorre que, além de punir o indivíduo que comete tais delitos, a lei penal deve ser apta a impedir que esses crimes continuem a ocorrer.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando que o indivíduo condenado pela prática de crime cibernético seja, temporariamente, proibido de acessar a rede mundial de computadores.

Assim, propõe-se alteração no art. 47 do Código Penal, incluindo-se no rol das interdições temporárias de direitos a proibição de acessar a rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**



\* C D 2 4 4 0 9 4 1 8 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**